



Pirassununga, 27 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 2/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre reajuste das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, bem como dos recursos econômico-financeiros transferidos aos pensionistas municipais beneficiários do IPESP*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 2/2026, protocolado em 23 de janeiro de 2026 pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga sob o regime de urgência, propõe o reajuste das referências iniciais das escalas de vencimentos para servidores ativos e inativos do Poder Executivo, além dos recursos transferidos aos pensionistas municipais do IPESP.

A propositura estabelece um índice de reajuste de 4,26%, retroativo a 1º de janeiro de 2026, incidindo sobre as escalas remuneratórias de diversas categorias funcionais. O texto legal prevê que as despesas geradas pela medida serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e entra em vigor na data de sua publicação.

A fundamentação da proposta baseia-se na revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e a legislação municipal vigente, especificamente a Lei nº 4.410/2013, que fixa a data-base da categoria.

Para a determinação do percentual de 4,26%, a administração utilizou o IPCA (IBGE) acumulado, em detrimento do IPC-FIPE (3,83%), sob a justificativa de recompor de forma mais abrangente as perdas inflacionárias do período. Embora a legislação dispense estudos de impacto para revisões gerais anuais, o Executivo incluiu estudos técnicos que demonstram a sustentabilidade fiscal da medida.



Conforme a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 2/2026, a aplicação do reajuste mantém a despesa com pessoal do município dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). As projeções indicam que a despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada será de 46,77% em 2026, permanecendo abaixo do limite de alerta de 48,60%, do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54,00%. O projeto também menciona um esforço adicional da gestão para a valorização do funcionalismo, incluindo a atualização do vale-alimentação para R\$ 1.102,00 (reajuste de 4,95%), embora este item específico não integre o texto principal do Projeto de Lei nº 2/2026, mas sim a justificativa e as atas de negociação.

O processo de elaboração da proposta contou com uma reunião formal em 21 de janeiro de 2026 entre a administração municipal e o Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga. Durante a deliberação, os representantes sindicais pleitearam índices mais elevados, porém a proposta final de 4,26% foi acolhida após a exposição dos fundamentos legais e das limitações fiscais. Na ocasião, o Executivo reforçou a necessidade de controle de gastos com horas extras para manter a saúde financeira do município e informou sobre outras medidas planejadas para o exercício de 2026, como um Programa de Demissão Voluntária (PDV), uma reforma organizacional e a realização de novos concursos públicos.

Estruturalmente, o projeto de lei é acompanhado por extensos anexos que detalham a composição dos quadros de pessoal e as tabelas de referências atualizadas. Estão contemplados empregos em comissão, empregos permanentes menselistas e horistas, cargos do magistério municipal, cargos da Guarda Civil Municipal e cargos inativos. Atualmente, a propositura encontra-se em início de tramitação legislativa, tendo sido encaminhada para parecer da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal com prazo de conclusão previsto para 3 de fevereiro de 2026.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e Competência

Competência Material (Art. 30 CF/88)

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2/2026 versa sobre reajuste de vencimentos de servidores municipais, matéria de competência privativa municipal, conforme disposição expressa do art. 30, caput, da Constituição Federal.



O município possui legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e a remuneração de seus servidores públicos.

A proposta atende o mandamento constitucional insculpido no art. 37, X, CF/88, que consagra a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tal preceito constitucional não apenas autoriza como vincula a administração à revisão anual, uma vez que assegura aos servidores a garantia de reajustamento periódico de seus vencimentos.

Não se identifica conflito com a Constituição Estadual de São Paulo ou com legislação estadual vigente que estabeleça normas gerais impeditivas da medida proposta.

A Lei nº 4.410/2013, municipal, que fixa a data-base em 1º de janeiro para reajustes anuais, encontra-se em harmonia com a normativa federal.

Compatibilidade Vertical

A proposta observa os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos parâmetros constitucionais residem nos arts. 37, 39, 40 e 165 da CF/88. Não se constata violação a normas gerais federais ou estaduais de contabilidade pública.

A escolha do índice de reajuste (IPCA de 4,26% em substituição ao IPC-FIPE de 3,83%) encontra respaldo legal. Embora a legislação municipal vincule o piso de reajuste ao IPC-FIPE, a administração municipal possui discricionariedade para adotar índice superior, desde que mantido o equilíbrio fiscal. Tal decisão representa opção administrativamente legítima, voltada a recompor as perdas inflacionárias de forma mais adequada à realidade do período.

Rito Legislativo

O procedimento observado encontra conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal e com a Lei Orgânica do Município. A propositura foi protocolada sob regime de urgência, conforme art. 36 da Lei Orgânica de Pirassununga, admitido nas hipóteses de matéria de relevância para interesse público.

O encaminhamento ao Prefeito datado de 23 de janeiro de 2026, via Ofício nº 062026GOV, e a subsequente remessa à Câmara Municipal seguem o fluxo procedimental adequado.



Formalidades do Projeto

A peça legislativa apresenta estrutura técnica adequada com preâmbulo identificando a administração municipal como autora; artigos normativos concisos estabelecendo o percentual de reajuste (4,26%), a data de vigência retroativa (1º de janeiro de 2026) e as referências normativas integradas; dispositivos sobre fonte de custeio (dotações orçamentárias próprias); e cláusula de vigência.

Não se identificam vícios formais que comprometam a validade da proposição legislativa.

Legalidade de Gestão Fiscal e Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O Projeto de Lei atende ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica de Pirassununga (correlato ao art. 38 da LRF), que exige a indicação de recursos para novo encargo decorrente de lei aprovada.

O art. 3 da propositura expressa que *"as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente"*, indicando que não há criação de despesa sem fonte de custeio.

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 2/2026 fornece comprovação técnica de que a medida não gera déficit orçamentário não coberto. A documentação apresentada demonstra previsão de receita suficiente para absorção do incremento de despesa.

Conforme o art. 20 da LC 101/2000, a despesa com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida. O limite para alerta é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) deste percentual; o limite prudencial, em 90% (noventa por cento).

Segundo a Estimativa de Impacto nº 2/2026, a aplicação do reajuste resulta em despesa com pessoal de 46,77% da RCL ajustada em 2026, permanecendo, aparentemente abaixo do limite de alerta (48,60%), abaixo do limite prudencial (51,30%) e abaixo do limite máximo (54,00%).

As projeções para 2027 (47,25%) e 2028 (47,74%) mantêm a conformidade com os parâmetros legais, demonstrando aparente sustentabilidade fiscal da medida.



A administração municipal, embora desobrigada pela LC 101/2000, § 6º do art. 17, de elaborar estudo de impacto para revisões gerais anuais, procedeu à realização de estudos técnicos que instruem a proposta. Tal conduta demonstra aparente transparência e a prudência fiscal.

Não se identifica, *prima facie*, vício na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal. A medida encontra-se conforme os limites estabelecidos e observa a exigência de custeio adequado.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

A propositura não cria sigilos indevidos, tampouco fere princípios de publicidade e transparência. Os anexos que detalham as escalas de vencimentos dos diversos cargos e funções encontram-se incorporados à documentação legislativa, permitindo acesso público aos valores reajustados.

A divulgação da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e das Atas de negociação com representantes sindicais indica o cumprimento dos princípios de publicidade administrativa. Não se constata vedação de acesso à informação que justifique ocultação de dados ou criação de sigilo indevido.

Legalidade Material

Razoabilidade e Proporcionalidade

A medida estabelecida demonstra razoabilidade ao considerar a revisão geral anual prevista constitucionalmente, a data-base legal fixada em legislação municipal (1º de janeiro, conforme Lei nº 4.410/2013) e a fundamentação em índice inflacionário oficialmente reconhecido (IPCA/IBGE).

A escolha do IPCA (4,26%) em detrimento do IPC-FIPE (3,83%) não configura desvio de finalidade, uma vez que ambos os índices encontram respaldo legal e o percentual superior permanece dentro dos limites fiscais estabelecidos. A justificativa de "*recompor de forma mais adequada as perdas inflacionárias do período*" encontra-se suportada, em tese, por análise econômica documentada.

O processamento formal com a entidade representativa (Sindicato dos Servidores Municipais, em reunião de 21 de janeiro de 2026) demonstra observância do princípio democrático e da dialogicidade administrativa, ainda que não obrigatória constitucionalmente.



Proporcionalidade entre Meios e Fins

A medida visa a um fim legalmente previsto da revisão geral anual de remuneração e utiliza meio considerado adequado ao adotar percentual de reajuste a ser aplicado uniformemente. O dispêndio do erário municipal permanece dentro da capacidade orçamentária documentada.

Eficiência (Art. 37 CF/88)

A proposta demonstra preocupação com eficiência administrativa ao vincular-se a estudos técnicos que comprovam a sustentabilidade fiscal, informar sobre medidas complementares planejadas para 2026 (Programa de Demissão Voluntária, reforma organizacional, novos concursos públicos), apresentar a necessidade de controle de despesas com horas extras como requisito para manutenção da saúde financeira municipal.

Não se constata ineficiência manifesta na utilização de recursos públicos. A administração apresenta projeto coerente de gestão fiscal aliado à valorização de pessoal.

Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta legislativa, recomendando-se sua aprovação pela Câmara Municipal de Pirassununga, observadas as recomendações complementares acima elencadas.

A medida encontra fundamento na Constituição Federal, observa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atende aos requisitos formais de tramitação legislativa municipal e demonstra razoabilidade e proporção entre meios e fins públicos.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FF1XC1V82Y820KRZ>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FF1X-C1V8-2Y82-0KRZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: FF1X-C1V8-2Y82-0KRZ